

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	340\$	» 180\$
A 2.ª série	340\$	» 180\$
A 3.ª série	320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio		

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data de ofício da requisição.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 330/71

de 4 de Agosto

Nos termos do Decreto-Lei n.º 48 784, de 21 de Dezembro de 1968, os terrenos do domínio público sob a administração da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos podem ser desafectados quando se considerem pre-valetentes, em relação ao uso público a que estão destinados, outros fins de interesse geral para que os terrenos sejam aptos e para cuja conveniente satisfação seja inadequado o regime de dominialidade.

Nestas condições, encontram-se os terrenos do estuário do rio Sado necessários à implantação de um estaleiro de construção naval para navios de grandes dimensões e cuja desafecção foi requerida ao Governo.

Considerando que a Comissão do Domínio Público Marítimo se pronunciou favoravelmente a essa desafecção e que o respectivo parecer foi homologado pelo Ministro da Marinha;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São desafectados do domínio público marítimo os terrenos do estuário do rio Sado representados na planta anexa, limitados a norte pelo paralelo 38º 29' 10" N., a oeste pelo meridiano 8º 48' 6" W. de Greenwich, a leste pelo meridiano 8º 47' 17" W. de Greenwich e a sul pelo paralelo 38º 28' 15" N.

Art. 2.º Os referidos terrenos serão destinados à implantação de um estaleiro de construção naval e às suas zonas de protecção e expansão, não podendo neles ser construídos aterros, docas, cais, molhes ou outras obras que possam afectar o regime flúvio-marítimo sem que os respectivos projectos sejam aprovados pelo Ministro das Obras Públicas.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 16 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas:

Decreto n.º 330/71:

Desafecta do domínio público marítimo os terrenos do estuário do rio Sado.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Chile depositado o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional de Paris, de 1 de Dezembro de 1954, que substitui a Convenção de 21 de Junho de 1920, modificada em 31 de Maio de 1937, Relativa ao Instituto Internacional do Frio.

Ministério do Ultramar:

Aviso:

Torna público terem sido aprovadas, por despacho do Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino, as características das notas de 5 patacas a lançar em circulação na província de Macau.

Portaria n.º 410/71:

Autoriza o Gabinete do Plano do Zambeze a contratar com a Sociedade Técnica de Construções, L.da, a empreitada de execução das obras de infra-estruturas do centro urbano de Cabora Bassa.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 331/71:

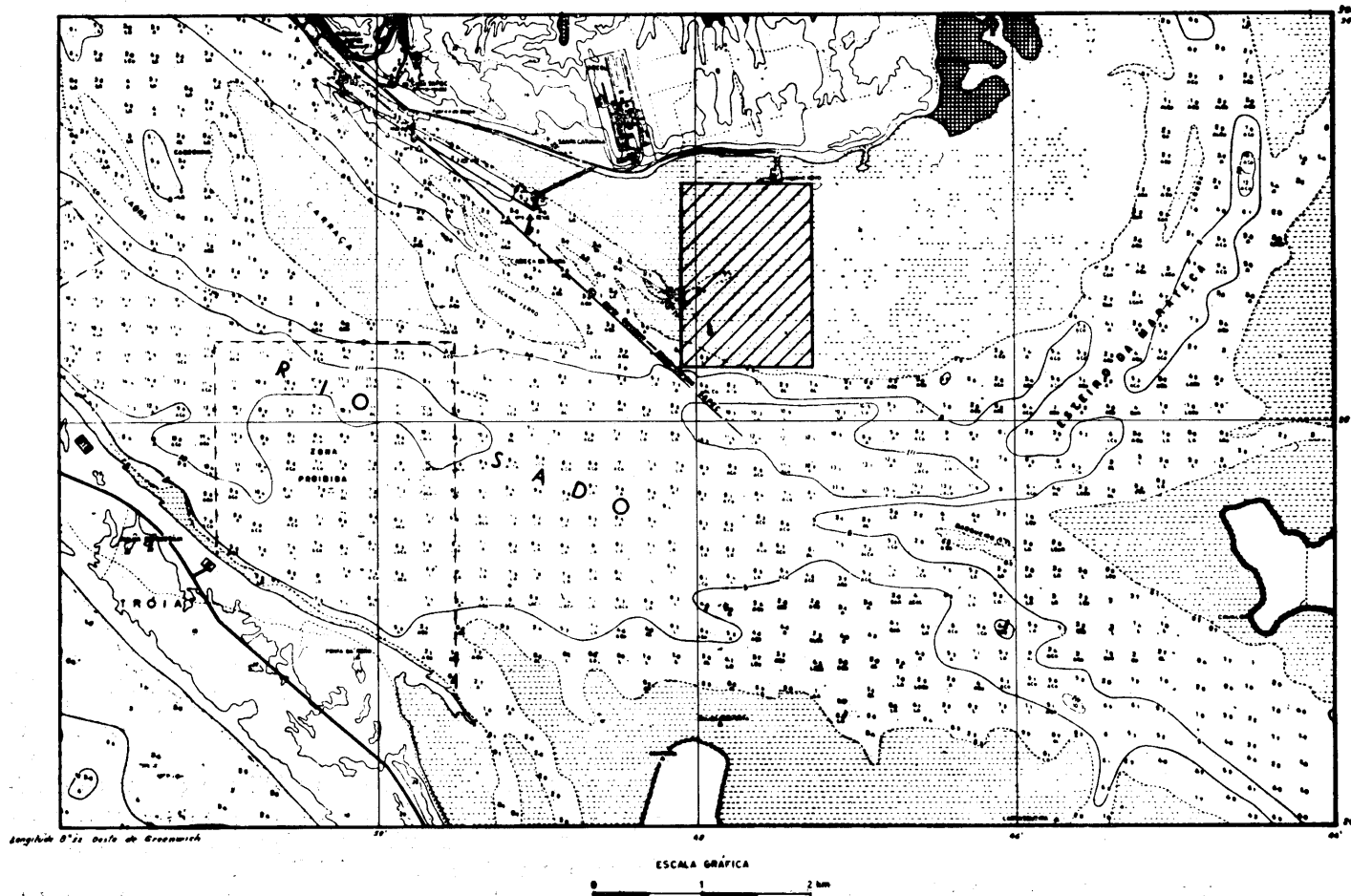
Cria em todo o ensino secundário a categoria de professor extraordinário.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 411/71:

Manda suprimir e retirar da circulação os bilhetes-postais de resposta paga de 2x\$50 e de 2x1\$50 criados pela Portaria n.º 18 788.

Desafectação de terrenos do domínio público marítimo



O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da França em Lisboa, o Governo do Chile depositou, em 10 de Junho de 1971, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional de Paris, de 1 de Dezembro de 1954, que substitui a Convenção de 21 de Junho de 1920, modificada em 31 de Maio de 1937, Relativa ao Instituto Internacional do Frio.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 20 de Julho de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Aviso

Faz-se público que, nos termos do § 2.º da cláusula 32.ª do contrato celebrado em 16 de Junho de 1953 com o Banco Nacional Ultramarino e de acordo com as disposições do Decreto-Lei n.º 243/71, de 1 de Junho, foram

aprovadas, por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino de 9 de Julho de 1971, as características das notas do valor de 5 patacas, a lançar em circulação na província de Macau, cuja descrição é a seguinte:

Dimensões e cor:

14 cm x 6,5 cm (castanha, com fundo rosado e esverdeado).

Frente:

- 1 — Compõe-se de um emoldurado rectangular, limitado por um friso guilhoché.
- 2 — Na parte superior o título «Banco Nacional Ultramarino», em letras brancas sobre o friso emoldurado.
- 3 — Por baixo e fora do friso, já no corpo da nota, o mesmo título em caracteres chineses.
- 4 — Ainda abaixo destes caracteres, em tipo de letra pequena, «Decreto-Lei n.º 39 221».
- 5 — Na parte central, no alto, os dizeres «Macau» e por baixo o valor da nota por extenso, repetido por baixo em caracteres chineses.
- 6 — Por baixo, a data «Lisboa, 21 de Março de 1968».
- 7 — Ainda por baixo, à direita, «O Governador» e, à esquerda, «O Administrador», com as assinaturas em fac-símile.

- 8 — Na parte inferior, a meio, o escudo nacional com palmas e laço.
- 9 — Os dizeres do centro, incluindo o escudo nacional, assentam sobre uma roseta dúplex, de desenhos complicados e multicores.
- 10 — A numeração das notas é indicada na parte superior, à direita, repetida na parte inferior, à esquerda.
- 11 — À direita e abaixo da numeração a effigie do bispo D. Belchior Carneiro, emoldurada em oval, e à esquerda o emblema do Banco, cercado em fita na parte superior pelos dizeres «Banco Nacional Ultramarino» e na inferior pela indicação «Lisboa — 1864».
- 12 — No canto superior direito e inferior esquerdo a importância da nota em algarismos árabes e nos cantos opostos o mesmo valor em caracteres chineses.

Verso:

- 1 — É composto de um desenho ondulado de cor castanha uniforme, desenho que tem dois ornatos laterais ligados por um emoldurado em curva na parte superior e em recta inferiormente.
- 2 — No emoldurado superior a denominação «Banco Nacional Ultramarino», tendo por baixo em letras mais pequenas os dizeres «Pagável na província de Macau», tudo em letras brancas.
- 3 — Na parte central uma alegoria constando da figura, a meio corpo, de uma mulher quase de costas e rosto de perfil, contemplando o mar, onde se destaca uma nau com a cruz de Cristo nas velas, uma caravela com pano aberto e, mais perto, uma galé. Em segundo plano divisa-se um navio a vapor.
- 4 — Por baixo da alegoria o valor da nota por extenso em português.
- 5 — Ao centro dos ornatos laterais o valor da nota em algarismos árabes de tipo grande e ao alto o mesmo valor em algarismos chineses. Na parte inferior a palavra «Patacas» também em chinês.

Direcção-Geral de Economia, 20 de Julho de 1971. —
O Director-Geral, *Rui de Araújo Ribeiro*.

Gabinete do Plano do Zambeze

Portaria n.º 410/71

de 4 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 2 de Novembro de 1968, autorizar o Gabinete do Plano do Zambeze a adoptar o seguinte procedimento:

1. Contratar com a Sociedade Técnica de Construções, L.da, com sede na cidade da Beira, Moçambique, a empreitada de execução das obras de infra-estruturas do centro urbano de Cabora Bassa por quantia não superior a 30 000 000\$, com o seguinte escalonamento:

1971	15 000 000\$00
1972	15 000 000\$00
	<u>30 000 000\$00</u>

2. Fazer face ao encargo previsto no número anterior para o ano em curso por conta da dotação destinada, na tabela de despesa do seu orçamento em vigor, a encargos com a execução do centro urbano de Cabora Bassa.

3. Suportar as despesas previstas para o ano de 1972 por conta de verbas próprias a inscrever no orçamento do Gabinete e correspondentes àquele ano.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 331/71

de 4 de Agosto

Tem a experiência mostrado de forma inequívoca as vantagens resultantes da instituição no ensino técnico profissional, por força do Decreto-Lei n.º 41 176, de 8 de Julho de 1957, da categoria de professor extraordinário.

Embora nem sempre assegure o ingresso em um quadro, essa medida veio garantir, dentro de apreciáveis limites, a regularidade dos serviços docentes e oferecer estímulo ao aperfeiçoamento dos professores.

Considera-se por isso que, enquanto se não proceder à revisão do Estatuto do Pessoal Docente do Ensino Secundário, há a maior vantagem não só em admitir a categoria de professor extraordinário também nos ensinos liceal e do ciclo preparatório, como em uniformizar o regime da sua atribuição nos três ramos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A categoria de professor extraordinário, que não assegura direito ao ingresso em qualquer quadro, passa a ser comum aos ensinos liceal, técnico profissional e do ciclo preparatório.

Art. 2.º A categoria de professor extraordinário será atribuída aos candidatos que satisfizerem cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) Terem habilitação académica exigida para o ingresso no estágio pedagógico ou nos quadros dos respectivos grupo ou grau, de acordo com as disposições para o efeito aplicáveis no ramo de ensino secundário onde exercerem ou vierem a exercer a sua actividade docente; ou terem uma licenciatura para a qual não se encontre ainda definido o regime de ingresso no estágio; ou serem agentes técnicos de engenharia ou contabilistas;
- b) Terem, pelo menos, dois anos de serviço consecutivo no ensino secundário oficial, com classificação não inferior a *Bom*, contado nos termos da legislação aplicável no ramo ou nos ramos de ensino onde o houverem prestado e com início anteriormente ao dia 15 de Outubro; ou terem o curso de Ciências Pedagógicas completo e um ano de serviço classificado nos mesmos termos;
- c) Não acumularem o serviço de qualquer outra função pública.

Art. 3.º — 1. Os professores extraordinários que entram em exercício antes de 15 de Outubro e nele se mantiverem até ao termo das actividades escolares, incluindo os exames, com classificação não inferior a *Bom*, têm direito, durante os doze meses do ano, aos ordenados legalmente fixados para os professores de serviço eventual ou provisórios com habilitações próprias ou à remuneração correspondente ao número de horas de serviço que lhes houver sido distribuído.

2. Ao pagamento de horas extraordinárias continua a aplicar-se o regime actualmente em vigor.

3. A aprovação em Exame de Estado confere direito a todas as regalias inerentes à categoria de professor extraordinário.

4. Os professores extraordinários, nos meses de Agosto e Setembro, podem ser chamados ao serviço, embora sem prejuízo do direito a licença para férias, o qual será exercido nos termos da legislação aplicável a todo o pessoal docente dos quadros.

Art. 4.º — 1. A atribuição da categoria de professor extraordinário será requerida às respectivas direcções-gerais e direcção de serviços de 20 de Setembro a 5 de Outubro de cada ano.

2. No corrente ano será atribuída a categoria de professor extraordinário aos professores eventuais e provisórios que, estando nas condições do artigo 2.º, tenham leccionado em estabelecimento de ensino secundário oficial no ano lectivo de 1970-1971 e hajam iniciado o serviço até 15 de Outubro, inclusive, desde que a requeiram no prazo de oito dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Art. 5.º — 1. Os professores extraordinários perderão a categoria se não retomarem o serviço no início do ano lectivo seguinte ou o abandonarem no decurso do mesmo por motivo que não seja de doença, verificada e comprovada nos termos da lei, ou de cumprimento do serviço militar obrigatório.

2. Também perderão aquela categoria os que tiverem classificação inferior a *Bom* atribuída pelos respectivos conselhos escolares ou inspecções.

Art. 6.º — 1. Os professores extraordinários que desejarem mudar de estabelecimento de ensino ou não tiverem serviço naquele em que se encontrarem deverão indicar às respectivas direcções-gerais e direcção de serviços, de 1 a 15 de Maio de cada ano, os estabelecimentos de ensino onde desejarem ser colocados.

2. Caso os professores não tenham serviço nos estabelecimentos pretendidos ou não aceitem outros que lhes vierem a ser indicados, perderão o direito ao abono de vencimentos a partir do dia 1 de Outubro.

Art. 7.º — 1. Mantém-se em vigor as disposições legais referentes aos professores extraordinários do ensino técnico profissional que não sejam contrariadas pelo presente decreto-lei.

2. Os regentes de trabalhos, mestres e técnicos auxiliares das escolas práticas de agricultura e das escolas técnicas secundárias, com provimento provisório, que possuírem as habilitações académicas exigidas para ingresso nos quadros e houverem prestado dois anos consecutivos de serviço com classificação não inferior a *Bom* têm direito aos vencimentos da sua categoria durante os doze meses do ano, desde que entrem em exercício até 15 de Outubro e desempenhem até ao termo das actividades escolares, incluindo os exames, o serviço que lhes for distribuído.

Art. 8.º Os professores, os regentes e os mestres dos estabelecimentos de ensino médio, técnico agrícola, industrial e comercial, com provimento provisório, que possuírem as habilitações académicas exigidas para ingresso nos quadros e houverem prestado dois anos de serviço com classificação não inferior a *Bom* têm direito aos vencimentos da sua categoria durante os doze meses do ano, desde que entrem em exercício até 15 de Outubro e desempenhem até ao termo das actividades escolares, incluindo os exames, o serviço que lhes houver sido distribuído.

Art. 9.º O disposto no artigo 3.º é aplicável já no corrente ano ao pessoal docente mencionado no n.º 2 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 7.º e no artigo 8.º

Art. 10.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 28 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 411/71

de 4 de Agosto

Em virtude de terem entrado em vigor as disposições da Convenção Postal Universal aprovadas no Congresso da União Postal Universal realizado em Tóquio (1969) e ratificada pelo Decreto-Lei n.º 257/71, de 15 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, ao abrigo do disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, Estatuto do Selo Postal dos CTT:

- 1) Que sejam imediatamente suprimidos e retirados de circulação os bilhetes-postais de resposta paga 2×\$50 e de 2×1\$50, criados pela Portaria n.º 18 788, de 28 de Outubro de 1961;
- 2) Que os referidos bilhetes-postais possam ser trocados por outros valores postais que estejam em vigor até 31 de Dezembro do ano corrente:
 - a) Nas estações do correio de Lisboa (Terreiro do Paço), Porto (Batalha), Coimbra, Funchal e Castelo Branco;
 - b) Nas tesourarias da Fazenda Pública das restantes localidades;
- 3) Que os bilhetes-postais recebidos em troca sejam remetidos ao 3.º Depósito Central dos CTT até 15 de Fevereiro de 1972.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes,
João Maria Leitão de Oliveira Martins.